



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **842958**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2010

Procedência: Prefeitura Municipal de Viçosa

Responsáveis: Raimundo Nonato Cardoso e Celito Francisco Sari, Prefeitos Municipais nos períodos de 1º/01 a 29/6/2010 e de 1º/07 a 31/12/2010, respectivamente

Procurador(es): Glória Aparecida Rodrigues dos Santos

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

Sessão: 10/07/2014

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC 12, de 2008 (RITCEMG), considerando regular a abertura de créditos orçamentários e adicionais, assim como observados os índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal. 2) Fazem-se recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno. 3) Registra-se que a manifestação deste Colegiado sob a forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 4) Arquivam-se os autos, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação. 5) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

**Segunda Câmara - Sessão do dia 10/07/2014**

**CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:**

**PROCESSO Nº 842.958**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**



**MUNICÍPIO: VIÇOSA**

**PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010**

## **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Viçosa, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 82 a 104, foram constatadas irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao então gestor, **Sr. Celito Francisco Sari, Prefeito Municipal no período de 1º/7 a 31/12/2010**, o qual se manifestou conforme documentos às fls. 113 a 117, tendo a Unidade Técnica procedido ao exame da defesa às fls. 119 a 146.

Em face da apresentação de documentos complementares, relativos à abertura de crédito suplementar (fls. 148 a 152), o Conselheiro Eduardo Carone Costa, Relator à época, determinou sua juntada aos autos e vista à Unidade Técnica, que, sobre eles, se manifestou às fls. 154 a 159, concluindo pela aplicação do inciso III do art. 240 da Resolução nº 12, de 2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 160 a 167, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo chefe do Executivo Municipal.

Verificando que o cargo de Prefeito Municipal de Viçosa foi ocupado pelo **Sr. Raimundo Nonato Cardoso, no período de 1º/1 a 29/6/2010**, e que ele não fora tempestivamente chamado ao processo, o Conselheiro Relator, às fls. 168 e 169, em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal (inciso LIV do art. 5º), determinou a citação daquele gestor para que apresentasse defesa ou justificativas que entendesse cabíveis.

O Sr. Raimundo Nonato Cardoso apresentou, em sua defesa, a documentação de fls. 172 a 219, tendo a Unidade Técnica promovido o exame daquelas peças, por meio do relatório e documentos instrutórios às fls. 221 a 231, reiterando a aplicação do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em nova manifestação às fls. 233 a 235, ratificou o seu entendimento pela rejeição das contas, com arrimo no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04/2009, de 30/5/2009, observados os termos da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela de nº 01, de 2010, e da Ordem de Serviço nº 06, de 2011, manifesto-me conforme a seguir.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM COBERTURA LEGAL

A Unidade Técnica apontou, à fl. 83, que o município procedeu à abertura de créditos suplementares, no valor de R\$19.861.178,99, sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Consoante o exame técnico inicial, foram consideradas as autorizações contidas na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 2003, de 2009 – 15% do orçamento), fl. 101, no valor de R\$13.054.557,00, e em outras leis, no valor de R\$505.732,97, totalizando R\$13.560.289,97, enquanto os créditos suplementares abertos somavam R\$33.421.468,96, decorrendo a irregularidade do confronto dessas duas somas.

Em sua defesa, o gestor responsável pelo período de 1º/7 a 31/12/2010, Sr. Celito Francisco Sari, alegou, às fls. 113 e 114, que o limite para suplementação orçamentária foi ampliado para 30%, por meio da Lei Municipal nº 2043, de 2010, e, posteriormente, para 45%, pela Lei Municipal nº 2073, de 2010, cujos exemplares foram acostados às fls. 116 e 115, respectivamente, elevando o montante das autorizações para R\$39.163.671,00, oferecendo sobeja cobertura aos créditos suplementares abertos.

A Unidade Técnica acatou os argumentos e os documentos apresentados pela defesa, considerando sanado o apontamento inicial, fl. 121, posicionamento que ora ratifico.

## DAS DESPESAS EMPENHADAS ALÉM DO LIMITE DOS CRÉDITOS AUTORIZADOS

Na análise inicial, à fl. 84, foi apontado que a despesa empenhada no exercício financeiro sob exame, no total de R\$91.094.795,52, excedeu, em R\$590.544,27, o montante dos créditos autorizados, no valor de R\$90.504.251,25, correspondentes à soma dos créditos orçamentários com os créditos adicionais abertos, exceto por anulação de dotações.

Na manifestação de fls. 113 e 114, o gestor defendente, **Sr. Celito Francisco Sari**, não se referiu a esse apontamento. Em decorrência, a Unidade Técnica solicitou o envio das leis e decretos pertinentes, anexados às fls. 132 a 145, efetuando nova análise com base nos documentos então acostados.

Especificamente, foi juntado aos autos o Decreto nº 4410, de 2010 (fls. 138 a 145), por meio do qual constatou a Unidade Técnica que foi aberto o crédito suplementar no valor de R\$5.324.519,64, sendo R\$4.937.751,20 com recursos oriundos da anulação de dotações e R\$386.768,44 vinculados ao superávit financeiro do exercício anterior. No entanto, o gestor havia informado, por meio do SIACE/PCA, que tais créditos tinham sido abertos, exclusivamente, com recursos provenientes da anulação de dotações, fls. 91 e 92, informação considerada no estudo técnico inicial.

Isso posto, e por constatar a existência de recursos sob essa fonte, qual seja, superávit financeiro do exercício anterior, a Unidade Técnica convalidou, às fls. 120 a 122, a composição dos recursos autorizados no exercício que passaram a ser representados pelo montante de R\$90.891.019,69.

Em razão disso, o total de despesas empenhadas (R\$91.094.795,52), em relação ao total autorizado (R\$90.891.019,69), foi reduzido para R\$203.775,83, evidenciando, ainda assim, a irregularidade inicialmente apontada, que, segundo a Unidade Técnica, contraria o disposto no art. 59 da Lei nº 4.320, de 1964, infringindo, também, os incisos I, II e V do art. 167, da Constituição da República.

Na manifestação de fls. 172 e 173, o gestor responsável pelo período de 1º/1 a 29/06/2007, **Sr. Raimundo Nonato Cardoso**, alegou, relativamente ao excesso de empenho em relação aos créditos adicionais autorizados, que foram identificados erros de informação no Quadro Demonstrativo de Leis e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais e Extraordinários, encaminhados por meio do SIACE/PCA, tendo apresentado documentos, entre os quais o Decreto nº 4410, de 2010, acostado às fls. 181 a 189, já comentado anteriormente, mas, também, o Decreto nº 4417, de 2010, às fls. 190 a 219. Sobre esse segundo ato, alegou referir-se à abertura de créditos no valor de R\$9.446.453,87, sendo R\$6.204.872,72, por anulação de



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

dotações, e R\$2.356.718,55, por excesso de arrecadação, solicitando novo exame técnico, para acerto da irregularidade.

A Unidade Técnica observou, de início, que os valores alegados pelo defendente como componentes dos recursos, não correspondiam, na soma, ao valor indicado como total do Decreto nº 4417, de 2010. Observou, ainda, que a versão impressa desse decreto, juntada pela defesa, às fls. 190 a 219, corresponde à abertura de créditos suplementares pelo valor global de R\$9.633.616,30, cuja composição de recursos, ali descrita, refere-se à anulação de dotações, pelo valor de R\$7.275.248,76, e ao excesso de arrecadação, pelo valor de R\$2.358.367,54, valores que, por sua vez, não se coadunam com as informações obtidas do SIACE/PCA, que indicavam se destinar à abertura de créditos suplementares, no valor total de R\$9.446.453,87, com recursos exclusivamente advindos da anulação de dotações.

E mais, verificou que o Quadro de Leis e Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do Exercício Anterior, juntado pela defesa do Sr. Raimundo Nonato Cardoso, às fls. 176 a 180, não condiz com a versão extraída do arquivo eletrônico – CD, à fl. 175, também apresentado pelo gestor defendente, acostado às fls. 226 a 230.

Assim sendo, o último estudo técnico levado a efeito, às fls. 222 a 225, considerou que o Decreto nº 4417, de 2010, teria promovido a abertura de créditos por anulação de dotações, no valor de R\$9.446.453,87, e por excesso de arrecadação, no valor de R\$1.648,99, como informado inicialmente por meio do SIACE/PCA, concluindo que os documentos e valores introduzidos nos autos pela defesa perpetrada pelo Sr. Raimundo Nonato Cardoso não permitiram o saneamento da irregularidade, ficando mantido, pois, o apontamento de que as despesas empenhadas no exercício financeiro sob análise excedeu, em R\$203.775,83, o montante dos créditos orçamentários e adicionais autorizados para o referido período.

Pondero que o entendimento técnico não pode prosperar, porquanto o documento hábil a comprovar os fatos é o ato emanado do Poder Executivo, devendo prevalecer a informação contida no documento oficial, *in casu*, o Decreto nº 4417, de 2010, anexado às fls. 190 a 219, que demonstra ter o município promovido a abertura de créditos no montante de R\$9.633.616,30, sendo R\$7.275.248,76 por anulação de dotações e R\$2.358.367,54 por excesso de arrecadação, ao contrário da informação remetida por meio do SIACE/PCA, que registrou o montante de R\$9.448.102,86, dos quais somente R\$1.648,99 teriam sido por excesso de arrecadação.

A retificação dessa informação, frente àquela inicialmente apresentada mediante o SIACE/PCA, permite inferir que, no exercício financeiro de 2010, o total de créditos suplementares abertos por **anulação** passou de R\$31.529.869,57 para **R\$29.358.664,46** {R\$31.529.869,57 - R\$9.446.453,87 + R\$7.275.248,76}, e por **excesso de arrecadação**, de R\$339.688,53 para **R\$2.696.407,08** {R\$339.688,53 - R\$1.648,99 + R\$2.358.367,54}.

Nessa linha, o total de créditos suplementares abertos deve ser revisto de R\$33.421.468,96 para **R\$33.606.982,40**, uma vez que aos valores acima destacados devem ser acrescidos os créditos abertos por **superávit financeiro**, **R\$1.551.910,86**, mantendo-se, ainda assim, dentro do limite autorizado de **R\$39.669.403,97**, apurado no estudo técnico à fl. 222, ou seja, a alteração promovida não acarretou a abertura de créditos sem autorização legal.

Contudo, faz-se necessário verificar, também, se havia recursos disponíveis para acobertar os créditos abertos por excesso de arrecadação ora incluídos. Por meio do estudo técnico apresentado à fl. 223, constato que os recursos disponíveis oriundos do excesso de arrecadação (excluídos convênios, operações de crédito, Fundeb e Contribuições Previdenciárias) somavam R\$7.308.357,15, suficientes para acobertar os créditos



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

suplementares (R\$2.696.407,08) e especiais (R\$1.336.999,80) abertos com essa fonte de recurso, no montante de R\$4.033.406,88.

Adotados esses critérios, o total de **créditos autorizados** no exercício passou a representar **R\$93.247.738,24**, composto pela soma dos créditos orçamentários, de R\$87.030.380,00, com os créditos adicionais legalmente autorizados e com recursos disponíveis, oriundos do excesso de arrecadação, de R\$4.033.406,88, e do superávit financeiro, de R\$2.183.951,36, montante suficiente para acobertar a **despesa total executada** de **R\$91.094.795,52**, fl. 223.

Pelo que ressei das informações constantes dos autos e dos dados extraídos da execução orçamentária, portanto, o gestor louvou-se em autorização contida na Lei Orçamentária e em leis específicas para abrir os créditos suplementares e especiais e promoveu a edição dos correspondentes decretos, que devem ser acatados, pois a divergência em relação à informação inicialmente prestada por meio do SIACE/PCA pode ter decorrido de erro na importação dos dados com a indicação equivocada da fonte de recursos no sistema de prestação de contas.

Nesses termos, não vislumbro lesão jurídica material ao comando contido no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, tampouco do art. 59 do referido diploma legal, pelo que, e nos limites do exame formal empreendido nestes autos, os créditos abertos por meio do Decreto nº 4417, de 2010, com fonte de recursos atrelada ao excesso de arrecadação disponível e cuja utilização encontra-se legalmente autorizada, não podem ser glosados.

Por todo o exposto, considero que a despesa total empenhada no exercício se encontra amparada no total de créditos autorizados, o que ilide o apontamento, mas recomendo ao atual gestor que determine ao responsável pelo setor contábil do município que atente para o correto preenchimento dos demonstrativos do SIACE/PCA, com o intuito de evitar a reincidência da falha.

Insta ressaltar, por necessário, que outras ocorrências estão a merecer melhor atenção do gestor municipal, por também serem indicativas de que o planejamento governamental foi pouco eficiente. De início, não se pode olvidar que o orçamento hoje é considerado importante e indispensável instrumento de planejamento e de implementação das ações governamentais. A nova concepção do orçamento programa está prevista na Constituição da República, que prescreve rigoroso sistema de planejamento da atuação governamental, ao determinar que leis de iniciativa do Poder Executivo estabeleçam o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (art. 165).

O orçamento anual, com efeito, tanto sob a ótica constitucional quanto legal, é fruto de processo de planejamento, tecnicamente conduzido, que agrega objetivos e prioridades da coletividade, não estando incólume, durante sua execução, ao surgimento de fatos novos, não previstos na fase de elaboração. Existem, nesses casos, mecanismos que permitem a flexibilização do orçamento, efetivada por meio dos créditos adicionais, seja de natureza suplementar, especial ou extraordinária, peculiarmente definidos na Lei nº 4.320, de 1964, cujo manejo observará a natureza da insuficiência surgida no curso do exercício financeiro e as exigências constitucionais e legais para sua utilização.

Vale ressaltar que parte significativa das normas constitucionais e legais acerca do tema tem por escopo a fixação de condicionantes à execução orçamentária pelo chefe do Poder Executivo, pois desejou o legislador constituinte coibir os vícios do passado, enfatizando a responsabilidade e o comprometimento do gestor público com a administração planejada.

A propósito, a Lei de Responsabilidade Fiscal buscou extirpar a prática de orçamentos superestimados que, por anos, foi utilizada para acobertar o endividamento público brasileiro, sendo temerário pautar-se em orçamento dessa natureza para avaliar a gestão pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Desprezar as normas pertinentes à elaboração do orçamento significa reconhecer que deixou ele de ser uma conjunção de objetivos comuns entre o Executivo e o Legislativo, para se tornar peça de ficção ou instrumento de vontade preponderante do administrador público, tornando-se despicienda, então, a limitação legislativa para abertura de créditos.

Nesse contexto, a ampliação do limite fixado na LOA, da margem de realocação de dotações, para **45%** dos créditos autorizados no orçamento, é forte indicativo de deficiente planejamento governamental empreendido pelo chefe do Poder Executivo de **Viçosa**, a quem incumbe, por meio do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, compatibilizar adequadamente as metas físicas e financeiras para a correta elaboração da lei de meios.

Assim, recomendo ao **chefe do Poder Executivo** adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

Recomendo, ainda, ao **responsável pelo Controle Interno** o necessário acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução dos programas de governo e dos orçamentos, conforme prescreve o inciso I do art. 74 da Constituição da República.

#### DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do exame da Unidade Técnica, ressei que foram cumpridos:

- a) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**26,79%**) e às Ações e Serviços Públicos de Saúde (**16,84%**);
- b) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal (**46,26%, 44,68% e 1,58%**, correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente); e
- c) o limite de 7,00% definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (**4,74%**).

No que concerne à aplicação de recursos no **ensino**, a Unidade Técnica informou, à fl. 85, que limitou a contribuição ao FUNDEB ao valor de R\$6.621.134,62, apropriado no Comparativo da Receita. Os valores relativos às despesas de exercícios anteriores e com vale transporte ficaram, também, limitados aos respectivos valores expressos no Comparativo da Despesa. O valor de R\$15.411,90, atribuído às despesas com o ensino superior, foram decotadas, em obediência à INTC nº 13, de 2008. Tais procedimentos alteraram o índice apresentado de 27,15%, para 26,79%, não impactando o cumprimento do mínimo de 25,00%, constitucionalmente estabelecido.

Registro, no entanto, que os percentuais acima destacados poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

#### III – CONCLUSÃO

Com fundamento nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC 12, de 2008 (RITCEMG), voto pela emissão de parecer prévio pela **aprovação** das contas anuais de responsabilidade do **Sr. Raimundo Nonato Cardoso e do Sr. Celito Francisco Sari, Prefeitos do Município de Viçosa, no exercício financeiro de 2010, nos períodos de 1º/1 a 29/6/2010 e de 1º/7 a 31/12/2010**, respectivamente, considerando regular a abertura de créditos orçamentários e adicionais, assim como observados os índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Recomendo **ao atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em análise, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. **E, ainda**, que determine **ao responsável pelo Serviço de Contabilidade Municipal** estrita observância dos fatos contábeis, quando do empenhamento e lançamento de despesas, bem como a máxima atenção na transcrição de dados ao sistema informatizado adotado pelo Tribunal para as prestações de contas, objetivando evitar a reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas. **E mais**, que promova adequado planejamento para elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais apropriada a realidade municipal, devendo ser compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos, no exercício financeiro de sua respectiva execução.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Registro que a manifestação deste Colegiado sob a forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, determino que os autos sejam encaminhados diretamente ao **arquivo**.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

MR/Di